



LEI MUNICIPAL Nº 5.174, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

SANCIONO
Em: 30/11/2021
Roberto Pina Oliveira
Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal

Institui e disciplina as taxas ambientais pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município de Igarapé-Miri/Pará, e dá outras providências.

O cidadão **Roberto Pina Oliveira**, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Os procedimentos de exame, controle, licenciamento e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental municipal, conforme previsão do artigo 161, da Lei Orgânica Municipal e de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA, com previsão do artigo 21, inciso V, da Lei Municipal nº 4.989/2010, em atividades/empreendimentos consideradas de impacto ambiental de âmbito local, ficam sujeitas as taxas e tarifas instituídas e disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo Único: Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados nos anexos I, II e III, partes integrantes da Resolução nº 162 de 02 de fevereiro de 2021, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, e alterações, definidas como de impacto local, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município de Igarapé-Miri.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Impacto ambiental local qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.



II - Licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 3º As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental municipal, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente– SEMMA de Igarapé-Miri, são as seguintes:

I - Taxa de Licença Prévia - LP;

II - Taxa de Licença de Instalação - LI;

III - Taxa de Licença de Operação - LO;

IV - Taxa de Autorização Ambiental - AUA;

V - Taxa de Licença de Atividade Rural - LAR.

VI - Taxa de Autorização de Funcionamento Ambiental - AFA;

VII - Taxa de Licença de Instalação e Operação – LIO;

VIII - Taxa de Autorização Especial de Fonte Sonora - AEFS;

IX - Taxa de Certidão Ambiental;

X - Taxa de Declaração Ambiental.

Art. 4º. A Taxa de Licença Prévia - LP tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 5º. A Taxa de Licença de Instalação -LI tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais inerentes à implantação de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 6º. A Taxa de Licença de Operação - LO tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes ao funcionamento e operação de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.



Art. 7º. A Taxa de Autorização Ambiental - AUA tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que se caracterizam pela diversidade e transitoriedade, as quais não se coadunam com as características de licença, mas que não podem ficar isentas de controle pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º. A Taxa de Licença de Atividade Rural- LAR tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e a operação de atividades em propriedades rurais.

§ 1º. A taxa criada pelo *caput* deste artigo somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.

§ 2º. A taxa de que trata este artigo será cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade.

§ 3º. A taxa da LAR será cobrada quando do primeiro licenciamento e ainda por ocasião da renovação.

§ 4º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA estabelecerá os casos de isenção do pagamento da Taxa da LAR, de que trata o *caput*.

Art. 9º. A Taxa de Autorização de Funcionamento Ambiental - AFA tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de empreendimento/atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município de Igarapé-Miri, sem o prévio licenciamento da SEMMA.

Art. 10. Taxa de Licença de Instalação e Operação - LIO tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais inerentes à implantação/operação de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, que substituem os procedimentos administrativos do licenciamento de instalação e do licenciamento de operação ordinários, unificando-os. Através da LIO o órgão ambiental, nas atividades que comportam essa modalidade de licenciamento, autoriza, em uma única fase, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento. Deve ser solicitada antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, estando sua



concessão condicionada às medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental.

§ 1º. A taxa criada por este artigo incidirá, ainda, na regularização ambiental dos projetos de assentamento de reforma agrária.

§ 2º Equiparam-se à situação prevista no parágrafo anterior as áreas ocupadas, embora pendentes de formalização, como projetos de assentamentos.

Art. 11. Taxa de Autorização Especial de Fonte Sonora - AEFS tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes ao funcionamento de qualquer aparelho sonoro em evento público e cultural.

§ 1º. O responsável pela promoção de festas ou eventos que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de sons ou ruídos deverá solicitar a Autorização Especial de Fonte Sonora junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

§ 2º. Nos casos da Taxa de Autorização Especial de Fonte Sonora – AEFS para dias consecutivos, a partir do primeiro dia, para os dias subsequentes será aplicado 50% do índice previsto na tabela do anexo I.

§ 3º. A taxa prevista no Caput aplica-se a autorização de emissão da fonte sonora durante a realização de eventos e não se confunde com o licenciamento ambiental de atividades previstas nos anexos II e III, bem como com as taxas de publicidade da Lei nº 4.985, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 12. Taxa de Declaração Ambiental – DA tem como fato gerador, a prestação de serviço de documento declarações ambientais de interesse do contribuinte.

§ 1º. A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente declara que o empreendimento, atividade ou obra, em razão do seu baixo potencial poluidor/degradador, porte e demais características ou peculiaridades, não necessita de licença ambiental para o seu exercício, será isenta de cobrança de taxa de procedimento e análise, sem prejuízo ao pagamento de taxas de Declaração Ambiental - DA a que se refere o Caput.

§ 2º. São passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, as obras empreendimentos e atividades, de baixo potencial poluidor/degradador, conforme critérios da Resolução COEMA nº 165, de 24 de agosto de 2021.



Art. 13. Taxa de Certidão Ambiental – CA tem como fato gerador, a prestação de serviços a emissão de certidões de interesse do contribuinte.

Art. 14. O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades/empreendimentos consideradas de impacto ambiental de âmbito local, ou detentora de posse de área na zona rural do município com atividade de uso alternativo do solo, sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público do município de Igarapé-Miri.

Art. 15. A base de cálculo das taxas previstas nesta lei é Unidade Fiscal Municipal -UFM, ou outro índice que venha substituí-la, vigente a data do pagamento, sobre o qual incidirá o número de vezes o Índice de Aplicação, de acordo com a tabela do anexo I desta Lei.

Art. 16. Para a incidência dos índices de aplicação a que se refere o artigo anterior, as atividades consideradas de impacto ambiental de âmbito local, serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I- Porte da atividade, obra ou empreendimento;

II- Potencial poluidor/degradador gerador da atividade, obra ou empreendimento.

§ 1º. Ficam definidos os intervalos para o licenciamento ambiental municipal conforme limites estabelecidos nos Anexos I e II, da Resolução COEMA nº 162/2021, de 02 de fevereiro de 2021, e serão classificados de acordo com os anexos II e III desta Lei.

§ 2º. As revisões necessárias a classificação das atividades, obras ou empreendimento quanto ao porte poderão ser definidos por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e, respeitado os limites estabelecidos no anexo I da Resolução COEMA nº 162, de 02 de fevereiro de 2021.

Art. 17. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental municipal, previstas nesta Lei, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 18. As atividades de impacto local constantes do anexo IV terão sua tipologia de licenciamento e, se necessário, enquadramento definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, respeitadas as Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente- COEMA.

Art. 19. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e apurados pela Secretária Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.



Art. 20. As taxas de licenças e autorizações ambientais serão cobradas quando do pedido do licenciamento e da autorização, sendo cobradas ainda por ocasião de sua renovação.

Art. 21. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança tipologia, transferência de local ou ampliação de atividade na tipologia licenciada ou autorizada.

Art. 22. A Secretária Municipal de Meio Ambiente - SEMMA cobrará tarifa pelo fornecimento efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais quanto à qualidade ambiental.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal fixará por decreto os valores das tarifas previstas no Caput deste artigo.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará via decreto o procedimento administrativo de arrecadação, mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal, das taxas e tarifa previstas nesta Lei.

Art. 24. São isentas de pagamento das Taxas previstas nesta Lei, as entidades públicas municipais, as entidades filantrópicas e as associativas sem fins lucrativos, e aos considerados economicamente vulneráveis, assim reconhecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 25. Além das Taxas previstas nesta Lei, a SEMMA, cobrará tarifas pela prestação de serviços de poda em área de propriedade particular, bem como as tarifas ambientais especiais que venham a ser praticadas pela SEMMA.

Parágrafo Único: O Poder Executivo regulamentará por decreto as Tarifas previstas neste artigo, fixando-lhes, inclusive, os valores correspondentes.

Art. 26. As Taxas de Expediente que tem como fato gerador, a prestação de serviços de expedição de documentos de interesse do contribuinte e não especificadas nesta Lei serão cobradas conforme previsão do artigo 172, da Lei Municipal 4.985 de 21 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único: O sujeito passivo da taxa de expediente é o usuário do serviço requerido.

Art. 27. Aplicam-se às taxas previstas nesta Lei, no que forem cabíveis, as disposições contidas nos dispositivos legais que regulamentarem as atividades de impacto ambiental de âmbito local.

Art. 28. Os casos omissos não previstos nesta Lei, desde que não alterem o índice de aplicação constante do Anexo I, serão definidos pelo Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente- COMDEMA.

Art. 29. As taxas previstas nesta Lei, se aplica-se as disposições contidas no Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município de Igarapé-Miri, e na legislação complementar.



Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições referentes ao recolhimento das taxas que entrarão em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 30 de novembro de 2021.

Roberto Pina Oliveira

Prefeito de Igarapé-Miri



**ANEXO I – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
TABELA DE ÍNDICE DE APLICAÇÃO AS TAXAS DE LICENCIAMENTO**

CLASSE/PORTE	ÍNDICE DE APLICAÇÃO																	
	MÍNIMO (A)			PEQUENO (B)			MÉDIO (C)			GRANDE (D)			EXCEPCIONAL (E)					
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III			
GRAU DEGRADADOR																		
Licença Prévia - LP	12,75	127,50	153,00	95,62	165,75	191,25	178,50	204,00	229,50	255,00	280,50	255,00	280,50	306,00	357,00	408,00	459,00	
Licença de Instalação - LI	31,88	153,00	178,50	117,94	191,25	216,75	204,00	229,50	255,00	280,50	331,50	280,50	331,50	382,50	510,00	637,50	765,00	
Licença de Operação - LO	12,75	127,50	178,50	108,37	191,25	280,50	204,00	255,00	382,50	510,00	765,00	510,00	765,00	1020,00	1275,00	1530,00	1785,00	
Autorização de Funcionamento Ambiental - AFA	63,75	280,50	331,44	223,12	357,00	395,22	382,50	433,50	459,00	535,50	765,00	535,50	765,00	1020,00	1275,00	1530,00	1785,00	
Licença de Atividade Rural - LAR	12,75	127,50	178,50	108,37	191,25	280,50	204,00	255,00	382,50	510,00	765,00	510,00	765,00	1020,00	1275,00	1530,00	1785,00	
Licença Instalação Operação - LIO	12,75	127,50	178,50	103,27	191,25	280,50	204,00	255,00	382,50	510,00	765,00	510,00	765,00	1020,00	1275,00	1530,00	1785,00	
Autorização Ambiental - AUA	12,75	127,50	153,00	95,62	165,75	191,25	178,50	204,00	229,50	255,00	280,50	178,50	204,00	229,50	255,00	357,00	408,00	459,00
Autorização Especial de Fonte Sonora - ASFS	12,75																	

TAXA DE DECLARAÇÃO: 5 UFM

TAXA DE CERTIDÃO: 5 UFM

CÁLCULO DAS TAXAS AMBIENTAIS:

TL= IA x UFM

Onde:

TL = Taxa de licenciamento

IA = Índice de Aplicação de Impacto Ambiental

UFM = Unidade Fiscal Municipal.

Classificação do

Quanto ao porte dos empreendimentos.

A - Mínimo

B - Pequeno

C - Médio

D - Grande

E- Excepcional

Quanto potencial poluidor e/ou degradador

I - Pequeno

II - Médio

III - Grande



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANEXO II - 149 Tipologias de impacto local até o limite definido pelo porte do empreendimento							
TIPOLOGIAS	PORTE DO EMPREENDIMENTO						
	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
AGROSILVIPASTORIL (agricultura, pecuária, e serviços relacionados em áreas consolidadas)							
Criação de caprinos e ovinos	NCC	≤ 100	>100 = 500	>500 = 1.000	> 1000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	II
Criação de suínos	NCC	≤ 50	>50 = 400	>400 = 800	>800 = 1.300	>1.300 = 2.000	III
Criação de aves	NA	≤ 25	> 25 = 75	> 75 = 120	> 120 = 180	> 180 = 250	II
Criação de equinos - equinocultura	AUH	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II
Criação de bovinos	AUH	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II
Criação de bubalinos	AUH	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II
Helicicultura	AUM	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I
Cunicultura	AUM	≤ 250	> 250 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	I
Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 50	> 50 = 400	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II
Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I
Cultivo flores e plantas ornamentais	AUH	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I

(Handwritten signature)



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril	ATH	≤250	> 250 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	I
Reforestamento	AUH	≤ 50	> 50 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I
AQUICULTURA E PESCA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 1	> 1 = 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
Comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos	NCA	≤ 2.500	> 2.500 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 35.000	> 35.000 = 50.000	I
Ostreicultura nativa	AUH	≤ 1	> 1 = 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Estação de larvicultura de espécies nativas	AUM	≤ 5	> 5 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	I
Piscicultura nativa em tanques	V	≤ 25	> 25 = 150	> 150 = 220	> 220 = 350	> 350 = 500	II
Piscicultura nativa em tanques/raceway, inclusive espécies ornamentais	V	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.000	I
Piscicultura nativa em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem, inclusive espécies ornamentais	AUH	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	I
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	ATH	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 30	> 30 = 40	> 40 = 50	I
Policultivo de piscicultura com carcinicultura, espécie nativa	AUH	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Ranicultura	AUM	≤ 250	> 250 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	I

(Handwritten signature)



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Tabuleiro de reprodução de quelônios e jacarés com fins científicos	ATH	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 220	> 220 = 300	I
Comércio varejista de animais vivos, exceto animais aquáticos vivos, e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I
Malacocultura terrestre	AUM	≤ 50	> 50 = 300	> 300 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	I
Infra estrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 40	> 40 = 50	I
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação, exceto Posto Flutuante	CAM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	III
Terminais/Bases de distribuição de combustíveis e lubrificantes e Transportador Revendedor Retailhista (TRR), exceto Transportador Revendedor Retailhista na Navegação Interior (TRRNI)	CAM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	III
Descomissionamento de Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação	CAM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 90 = 120	> 120 = 150	III
Instalação/ substituição de tanques e/ou equipamentos com ou sem reforma, desde que o posto tenha sido licenciado no município.	CAM	≤ 30	> 30 = 60	> 60 = 90	> 100 = 120	> 120 = 150	III



**ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

	CAT	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 40	> 40 = 55	> 55 = 70	III
Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 40	> 40 = 55	> 55 = 70	III
Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	III
Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	III
Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível (álcool, biodiesel)	CAM	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	III
OBRAS CIVIS E DE INFRA- ESTRUTURAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento, sem fracionamento	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	III
Conjunto habitacional de interesse social	ATH	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	II
Requalificação ambiental de áreas urbanas antropizadas / descaracterizadas	AUH	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 15	> 15 = 20	> 20 = 25	II
Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 3.800	> 3.800 = 5.000	III
Autódromo e kartódromo	ATH	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 7	> 7 = 10	> 10 = 15	III
Hipódromo	ATH	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	II

(Handwritten signature)



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

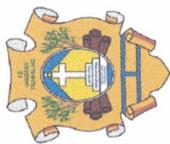
Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 3.000	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 3.000	III
Dragagem em cursos d'água	VM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	III
Derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	III
Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago.	AI	≤ 0,2	> 0,2 = 0,4	> 0,4 = 0,6	> 0,6 = 0,8	> 0,8 = 1	III
Heliponto / heliponto	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800 = 1.100	1.100 = 1.600	II
Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 45	> 45 = 60	II
Pátio regulador (triagem) de caminhões com atividades de apoio que geram resíduos perigosos	NCD	≤ 20	> 20 = 50	> 50 = 150	> 150 = 220	> 220 = 300	III
Pátio regulador (triagem) de caminhões	NCD	≤ 20	> 20 = 50	> 50 = 150	> 150 = 220	> 220 = 300	I
Estabelecimentos Pré-Embarque	NCD	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo somente para cargas não perigosas	MTM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo para cargas em geral, incluindo	MTM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	III



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Hotel de ecoturismo /hotel fazenda	AUH	≤ 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.200	I
Pátio de estocagem de minério/coque	AUM	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 110	> 110 = 150	> 150 = 200	II
Clínica de reabilitação/tratamento para a dependência química	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.000	III
Serviços de hemoterapia/bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 220	> 220 = 350	> 350 = 500	II
Implantação de equipamentos comunitários (cultura, saúde, lazer e similares)	AUM	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 700	> 700 = 1.200	> 1.200 = 2.000	III
COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS DE SUBSTÂNCIAS / PRODUTOS PERIGOSOS E POLUENTES	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos/fitossanitários/domissanitários com utilização de controle de pragas e vetores, dentro do limite municipal	CA	≤ 20	> 20 = 40	> 40 = 60	> 60 = 80	> 80 = 100	III
PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis	AR	≤ 25	> 25 = 75	> 75 = 150	> 150 = 300	> 300 = 500	III
Extração de areia, cascalho, argila e seixo, dentro de corpos hídricos	AR	≤ 5	> 5 = 15	> 15 = 25	> 25 = 35	> 35 = 50	III
Extração de areia, saibro, cascalho, argila e	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	III

(Handwritten signature/initials)



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Usina termelétrica à biomassa	P	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II
Indústria de celulose	VPTA	≤ 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	III
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Abate de aves	NDC	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 30.000	> 30.000 = 40.000	II
Matadouro/Frigorífico, exceto aves	NDC	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	II
Beneficiamento/ moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.000	II
Beneficiamento de açúcar	VPTD	≤ 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70 = 100	II
Beneficiamento de leite e industrialização de leite e derivados (iogurte, leite, sorvete, coalhada etc.)	VPL	≤ 1.000	> 1.000 = 10.000	> 10.000 = 30.000	> 30.000 = 45.000	> 45.000 = 60.000	II
Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 10.000	> 10.000 = 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 300.000	II
Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 10.000	> 10.000 = 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 300.000	II



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70 = 100	II
Preparação de derivados do leite (queijo, manteiga, requeijão)	VPTM	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 100	> 100 = 150	II
Fabricação de produtos alimentícios	AUM	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 18.000	II
Envase de bebidas, exceto água mineral	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 50.000	> 50.000 = 70.000	> 70.000 = 100.000	II
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤ 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	II
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	III
INDÚSTRIA MECÂNICA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 18.000	II
Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤ 1000	> 1000 = 5000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 18.000	III
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

perfumaria e de higiene pessoal				5.000	10.000	15.000			
Fabricação de sabões, detergente e glicerina, inclusive sintéticos	VPT M	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000		II	
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 18.000		II	
Produção de álcool	VPL	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 700	> 700 = 1.000		III	
Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000		III	
INDÚSTRIA TEXTIL	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)		POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000		II	
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000		II	
INDÚSTRIA MADEIREIRA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)		POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Desdobra de madeira em tora para madeira serrada /laminada/ faqueada.	VPA	≤ 1.000	> 1.000 = 4.000	> 4.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000		II	
Desdobra de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/secagem	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 17.000		II	
Desdobra de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 17.000		II	

(Handwritten signature)



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Beneficiamento de madeira	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 17.000	II
Beneficiamento e secagem de madeira serrada	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 13.000	> 13.000 = 17.000	II
Produção de compensados	VPA	≤ 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 35.000	> 35.000 = 50.000	II
Briqueteiras/pellets	VPTA	≤ 10.000	> 10.000 = 25.000	> 25.000 = 70.000	> 70.000 = 130.000	> 130.000 = 200.000	I
Secagem/ bitolagem de madeira para comércio e/ou exportação	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000 = 28.800	I
Aproveitamento de aparas de madeireiras	VPA	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000 = 30.000	I
Produção de cavaco	VPA	≤ 5.000	> 5.000 = 7.000	> 7.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000 = 20.000	II
INDÚSTRIA DIVERSA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Produção de concreto e argamassa	VPM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	II
Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50 = 70	> 70 = 100	III
Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800 = 1.000	II
Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	II
SANEAMENTO	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

OUTRAS TIPOLOGIA NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Usina de cogeração de energia	PK	≤ 500	> 500 = 750	> 750 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	II
Aterro industrial	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.500	> 3.500 = 5.000	III
Interceptores e emissários de esgoto industrial	CAM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 400	> 400 = 600	III
Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC					Atividade Secundária, dependente do porteda atividade principal licenciada pelo município	II
Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP					Atividade Secundária, dependente do porteda atividade principal licenciada pelo município	III
Sistema/Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM					Atividade Secundária, dependente do porteda atividade principal licenciada pelo município	III



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

LEGENDA: POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR

I – PEQUENO II – MÉDIO III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AB – ÁREA DA BACIA

ACH – ÁREA CONTAMINADA (Ha)

AI - ÁREA INUNDADA (Ha)

AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)

ATH - ÁREA TOTAL (Ha)

ATM - ÁREA TOTAL (m²)

AUH – ÁREA ÚTIL (Ha)

AUM – ÁREA UTIL (m²)

CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)

CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m³)

CAT – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.)

CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE

CRIA/RECREIA (Unidade/Ano)

CPK - COMPRIMENTO (Km)

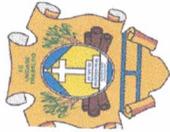
CPM – COMPRIMENTO (Metro)

CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg/h)

ED – ECLUSAGEM (Dia)

MCM – MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês)

MDC – METROS CÚBICO DE CARVÃO (m³)



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

- MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)
- NA – NÚMERO DE AVES (Abate / Postura)
- NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO
- NB – NÚMERO DE BANHEIROS
- NCA – NÚMERO DE CABEÇA (Ano)
- NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)
- NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA
- NCM – NÚMERO DE CABEÇA MÊS
- NCO – NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)
- NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade/Dia)
- NI – NÚMERO DE INDIVÍDUOS
- NJ – NÚMERO DE JAZIGOS
- NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)
- NP – NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)
- NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
- NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS (Unidade)
- NV – N° VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES/AERONAVES (Unida

C.



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

P – POTÊNCIA (Kw)	
PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (Unidade)	
PK - POTÊNCIA (KVA)	
T - Tensão (kv)	
UPF / PA – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ	
V – VOLUME (m3)	
VC – VOLUME CONSUMIDO (m3/ tora/ dia)	
VCA- VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/APARAS ESOBRAS/APROVEITAMENTO (m³/ano)	
VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)	
VCM – VOLUME CAPTADO (m³/dia)	
VCR – VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m³)	
VD – VOLUME DE DILUIÇÃO (m³ / h)	
VL – VOLUME DE LÂMINAS (m³ / dia)	
VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m³)	
VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m³)	
VMM – VOLUME DE MATERIAL MENSAL (m³/mês)	
VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m³ / dia)	
VPA – VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO(m³/ano)	
VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m3/dia)	
VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)	
VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)	
VPM – VOLUME DE PRODUCAO (m3/ mês)	
VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)	



ANEXO II – LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)

VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia) VPTM –

VOLUME DE PRODUCAO (t / mês)VR - VOLUME REMEDIADO (t)

VRD – VOLUME DE REFEIÇÃO PRODUZIDA POR DIAVRM –

DE RESÍDUO DE MADEIRA (m³ / dia)

VSP – VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO (m / s)

VT– VOLUME TRANSPORTADO (m³) VTD – VOLUME TRATADO (m³/dia)
≤ MENOR OU IGUAL

(C.)

ANEXO III - 21 MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANEXO III - 238 Tipologias de impacto local (todos os portes/tamanhos).							
AGROSILVIPASTORIL	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Manejo de açaiçais	AUH	≤100	> 100 = 200	>200 = 500	>500 =1.000	>1.000	I
Extração de palmito (Área plantada)	AUH	≤100	> 100 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Apicultura sem beneficiamento	NCO	≤200	>200 = 300	>300 = 500	>500 =1.000	>1.000	I
Viveiro de mudas	AUH	≤100	>100 = 200	>200 = 300	>300 = 500	>500	I
Avicultura para postura e abate (frango,codorna e outros)	NA	≤ 500	> 500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	>15000	II
AQUICULTURA E PESCA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Carcinicultura exótica em sistemas fechados	V	≤ 500	> 501 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	III
Terminal ou entreposto pesqueiro com beneficiamento de pescados	VPTD	≤ 2	> 2 = 5	> 5 = 20	> 20 = 50	> 50	II
Terminal ou entreposto de recepção de armazenamento, comercialização e/oufrigorificação de pescado	VPTD	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 300	> 300	II
Unidade de beneficiamento de pescados	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	> 60	II
Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 9.000	> 9.000	II

**ANEXO III - ANEXO MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

COMÉRCIO VAREJISTA	UNID.	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	POTENCIAL
		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	POLUIDOR/ DEGRADADOR
Comércio varejista de carnes – açougues	AUM	≤ 30	> 30 = 150	> 150 = 300	> 300 = 500	> 500	I
Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	III
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	CAT	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 8	> 8	III
Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos e higiene pessoal	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos de colchoaria, somente a comercialização (venda)	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de pescados e frutos do mar	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de jornais e revistas (bancas de revistas)	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de livros	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos de papelaria	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Comércio varejista de artigos de ótica (óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos)	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais)	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de produtos de cama, mesa e banho	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de armas e munições	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	II
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de material elétrico	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de vidro	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de plantas e flores naturais	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I
Comércio varejista de produtos saneantes	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 800	> 800	I

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Comércio por atacado de caminhões novos e usados	AUM	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	AUM	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, exceto agrotóxico	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 700	> 700 = 900	> 900	I
Comércio atacadista de cerveja, chope, vinho, cachaça, refrigerante e outras bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	AUM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 300	> 300	I
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 500	> 500	I
Comércio atacadista de grãos e sementes em geral	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	AUM	≤ 30	> 30 = 75	> 75 = 150	> 150 = 500	> 500	I
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000	I
Comércio atacadista de embalagens	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750	I
Comércio atacadista de artigos descartáveis em	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750	I

ANEXO III - II MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

geral																			
Comércio atacadista de leite e laticínios	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750												I	
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750													I
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750													I
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750													I
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750													I
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000													I
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000													I
Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados	AUM	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000													I
Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 300	> 300													I
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	AUM	≤ 400	> 400 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000													I
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	AUM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250 = 750	> 750													II
HOTEL E SIMILARES	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)													POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Albergues	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000													II

ANEXO III - III MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Campings	AUM	≤ 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000	II
Motel	NAP	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50 = 100	> 100	II
Pensões	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
Hotel/Apart-hotel, exceto em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 250	> 250 = 400	> 400	II
Pousada, exceto em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
Alojamento em dormitórios e aluguel de imóveis residenciais por curta temporada	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
SANEAMENTO	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Drenagem superficial de águas pluviais	CPM	≤ 500	> 500 = 1000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 10.000	> 10.000	I
Higienização e prestação de serviços c/ banheiro químico	V	≤ 4	> 4 = 10	> 4 = 10	> 10 = 20	> 20	III
Instalações hidrossanitárias domiciliares	UH	≤ 3	> 3 = 15	> 15 = 27	> 27 = 40	> 40	I
Limpa fossa com Estação de Tratamento de Esgoto	V	≤ 30.000	> 30.000 = 90.000	> 90.000 = 120.000	> 120.000 = 150.000	> 150.000	III
Sistema simplificado de abastecimento de água (Perfuração de poço, captação e tratamento com pastilhas de hipoclorito de cálcio)	PA	≤ 5	> 5 = 20	> 20 = 25	> 25 = 30	> 30	II
Substituição de redes de água e de esgoto	CPM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	I

ANEXO III - ZII MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

	CA	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 60	> 60 = 100	> 100	II
Tratamento, limpeza e manutenção de reservatórios de água / bebedouros	CA	≤ 10	> 10 = 30	> 30 = 60	> 60 = 100	> 100	II
Tratamento individual de esgoto, com fossa filtro sumidouro	V	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000	I
Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	PA	≤ 2.000	> 2.000 = 6.000	> 6.000 = 15.000	> 15.000 = 50.000	> 50.000	III
INFRAESTRUTURA E OBRAS CIVIS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Construção de cisternas e caixas d'água	AH						I
Construção, reforma e ampliação de estabelecimento de ensino público e privado	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 750	> 750	II
Canteiro de obras com instalações administrativas e outras atividades de apoio (oficina, tancagem, usina de asfalto, entre outras)	AUH	≤ 0,1	> 0,1 = 0,2	> 0,2 = 0,3	> 0,3 = 0,4	> 0,5	II
Construção de habitações rurais	UH	≤ 4	> 4 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50	I
Construção de habitação urbana	UH	≤ 4	> 4 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	> 50	II
Demolição de edifícios e outras atividades	ATM	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 75	> 75 = 150	> 150	III
Desmembramento em lotes urbanos já constituídos	ATM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 300	> 300 = 750	> 750 = 3.000	> 3.000 = 6.000	> 6.000	II
Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	NUH	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 60	> 60 = 90	> 90	III
Alojamento com cozinha, refeitório, lavanderia,	NAP	≤ 10	> 10 = 25	> 25 = 60	> 60 = 90	> 90	II

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Fornecimento de alimentos preparados/preponderantemente para empresas (Cozinha Industrial)	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 750	> 750	I
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	≤ 30	> 30 = 120	> 120 = 200	> 200 = 350	> 350	I
Serviços de alimentação para eventos e recepções	AUM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 750	> 750	II
ARMAZENAMENTO	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Armazém para grãos/cereais sem beneficiamento	AUM	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	I
Armazém para grãos/cereais com beneficiamento	AUM	≤ 100	> 100 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1.200	> 1.200	II
Silos para grãos / cereais sem beneficiamento	CAT	≤ 4	> 4 = 10	> 10 = 15	> 15 = 30	> 30	I
Silos para grãos / cereais com beneficiamento	CAT	≤ 4	> 4 = 10	> 10 = 15	> 15 = 30	> 30	II
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Gerador de Energia / Grupo Gerador de Energia	PK	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000	III
Rede de Distribuição Rural - RDR	CPK	≤ 20	> 20 = 50	> 50 = 300	> 300=500	> 500	II
ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Comércio e instalação de painéis publicitários	AUM	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 800	> 800	I
Montagem de stands para eventos	AUM	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 800	> 800	I

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	UNID.	MICRO(A)	PEQUENO(B)	MÉDIO (C)	GRANDE(D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Feira livre ou coberta	AUM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
PESCA E ATIVIDADES ESPORTIVAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Atividades esportivas não especificadasanteriormente (esportes motorizados como automóveis, karts, motos, etc.)	AUM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
Torneio de pesca esportiva	AUM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Cabeleiros e outras atividades de tratamento de beleza	AUM	≤30	>30 = 150	>150 = 450	>450 = 1.000	>1.000	I
Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento, lavanderia, toalheiros, estamparia e outros	VPK	≤100	> 100 = 500	>500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000	III
Atividades funerárias e serviços relacionados	AUM	≤100	> 100 = 300	>300 = 750	>750 = 1.500	>1.500	II
ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Hangar	AUM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	II
Aeródromo Privado	AUH	≤10	>10 = 20	>20 = 45	>45 = 75	> 75	II

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Estacionamento de veículos	ATM	≤400	>400 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
Garagem de ônibus/transportadora e seus anexos	ATM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de cargas secas e não perigosas	NV	≤5	> 5 = 15	> 15 = 30	> 30 = 50	>50	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de resíduos sólidos, inclusive sucata – Classe II B (inerte)	NV	≤5	> 5 = 15	> 15 = 30	> 30 = 50	>50	II
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOSAUTOMOTORES	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Instalação e manutenção de sistema de ar-condicionado automotivo	AUM	≤400	>400 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
SERVIÇOS EM VEÍCULOS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Serviços Automotivos: venda de peças, oficina mecânica, troca de óleo, borracharia e serviços decambagem, alinhamento e balanceamento	AUM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	I
Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	III
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	≤500	>500 = 1.500	>1.500 =2.500	>2.500 = 4.000	>4.000	III

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Clínica de reabilitação	AUH	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 =3.000	>3.000	I
Clínica médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	AUM	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 =3.000	>3.000	II
LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINESE SIMILARES	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Lojas de departamentos ou magazines	AUM	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 =3.000	>3.000	I
Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	AUM	≤100	> 100 = 300	>300 = 750	>750 = 1.500	>1.500	I
INDÚSTRIA EM GERAL	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Indústria gráfica	AUM	≤50	>50 = 150	>150 = 300	>300 = 800	>800	II
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤50	>50 = 150	>150 = 300	>300 = 800	>800	II
Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	≤100	> 100 = 500	>500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000	II
Fabricação de produtos diversos, tais como:- Artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.- Perucas, inclusive cílios postiços e afins- Artigos para festas, carnaval, etc.- Garrafas térmicas e outros recipientes térmicos- Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões- Velas de cera, sebo, estearina, etc.- Artefatos escolares não compreendidos em outros grupos	VPK	≤100	> 100 = 500	>500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	>2.000	II

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Torrefação e/ou moagem de café	VPTM	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	II
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Fabricação de peças, artefatos, ornatos e estruturas de cimento, concreto, fibrocimento egesso	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 4.000	> 4.000	II
Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 3.000	> 3.000	II
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	VPP	≤ 3.000	> 3.000 = 7.000	> 7.000 = 12.000	> 12.000 = 20.000	> 20.000	II
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 750	> 750 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	III
Fabricação de artigos de vidro e cristal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500	I
INDÚSTRIA METALÚRGICA e SIDERÚRGICA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Produção de artefatos estampados de metal	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	II
Fabricação de artefatos de metais não ferrosos	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	II
Fabricação de artefatos de metais ferrosos	AUM	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.500	> 1.500 = 3.000	> 3.000	II
INDÚSTRIA QUÍMICA	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Fabricação de artefatos de couro sintético	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	II

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

	VPL	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Misturadora de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins							II
Misturadora de Fertilizantes Mistos e Granulados Complexo (NPK – Nitrogenados, Fosfatados e Potássicos)	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Fabricação de gases industriais	AUM	≤1.000	> 1.000 = 8.000	> 8.000 = 16.000	> 16.000 = 36.000	> 36.000	II
Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 25.000	> 25.000	II
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 25.000	> 25.000	II
Produção de artigos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 6.000	> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	> 12.000	II
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Áreas livres de uso públicos de cultura, esporte, lazer e similares: praças, parques, calçadas, palcos	AUM	≤200	> 200 = 500	>500 = 1.500	>1.500 = 3.000	>3.000	II
Central de triagem e/ou Central de Compostagem e/ou Central de Reciclagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	>15.000	III
Centro receptivo	AUM	≤200	> 200 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I
Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	≤200	> 200 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Coleta, transporte de resíduos de construção civil, exceto perigoso	NV	≤5	> 5 = 20	> 20 = 35	> 35 = 50	> 50	I

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Depósito de recebimento de embalagem vazias de agrotóxico	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Destinação final de resíduos de construção civil, exceto perigoso	V	≤25	> 25 = 100	> 100 = 300	> 300 = 750	>750	I
Higiene e embelezamento de animais domésticos	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I
Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 15	>15 = 30	>30 = 50	>50 = 70	>70	II
Manufatura reversa	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	>15.000	II
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Manutenção elétrica (reparação de geradores, transformadores, motores elétricos etc.)	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em locais públicos municipais	CPM	≤200	> 200 = 300	>300 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Obras de montagem industrial	ATM	≤10	>10 = 50	>50 = 75	>75 = 150	> 150	II
Posto de coleta para exames laboratoriais clínicos e consultas médicas	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Produção de espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	II
Provedores de acesso e redes de comunicação	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I
Publicidade volante	NV	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 3	> 3 = 4	>4	II
Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 = 1.000	>1.000	I

**ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Reciclagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000	III
Reciclagem de papel	AUM	≤ 150	> 150 = 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Recondicionamento de motores elétricos	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	AUM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos	NV	≤ 5	> 5 = 7	> 7 = 10	> 10 = 15	> 15	III
Triagem e compostagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 15.000	> 15.000	I
Terminal logístico de cargas gerais e perigosas	AUH	≤ 5	> 5 = 7	> 7 = 10	> 10 = 15	> 15	II
Depósito/Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	≤ 250	> 250 = 400	> 400 = 750	> 750 = 1.500	> 1.500	I
Prensagem de material reciclável/ enfardamento trituração e outros	AUM	≤ 200	> 200 = 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Telefonia celular	NSA	≤ 1	> 1 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	> 10	II
Distrito / Delegacia de Polícia	AUM	≤ 150	> 150 = 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Transporte aquaviário de passageiros	NV	≤ 15	> 15 = 30	> 30 = 50	> 50 = 100	> 100	I

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU
POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, feira livre ou coberta, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social (exceto conjunto habitacional de interesse social)	AUM	≤150	> 150 = 300	>300 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
ATIVIDADES VETERINÁRIAS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Atividades veterinárias – Petshop	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
Clínicas e hospitais de animais domésticos	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 =1.000	>1.000	III
Comércio varejista de produtos veterinários – Petshop / Comércio varejista de medicamentos veterinários	AUM	≤100	>100 = 200	>200 = 500	>500 =1.000	>1.000	I
ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Casas de festas e eventos	AUM	≤150	> 150 = 300	>300 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	AUM	≤150	> 150 = 300	>300 = 500	>500 =1.000	>1.000	II
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	UNID.	MICRO (A)	PEQUENO (B)	MÉDIO (C)	GRANDE (D)	EXCEPCIONAL(E)	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	>300	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos	VPTD	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500 = 1.000	>1.000	III

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ATH - ÁREA TOTAL (Ha)
ATM - ÁREA TOTAL (m²)
AUH - ÁREA ÚTIL (Ha) AUM - ÁREA ÚTIL (m²)
CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)
CAM - CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m³)
CAT - CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.)
CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA RECREIA (Unidade/Ano)
CPK - COMPRIMENTO (Km) CPM - COMPRIMENTO (Metro)
CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (Kg / h)
ED - ECLUSAGEM (Dia)
MCM - MOVIMENTO DE CARGA (Ton./Mês)
MDC - METROS CÚBICO DE CARVÃO (m³) MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)
NA - NÚMERO DE AVES (corte / Postura)
NAP - NÚMERO DE APARTAMENTO
NB - NÚMERO DE BANHEIROS
NCA - NÚMERO DE CABEÇA ANO
NCC - NÚMERO DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)
NCD - NÚMERO DE CAMINHÃO DIA
NCM - NÚMERO DE CABEÇA MÊS
NCO - NÚMERO DE COLMEIAS (Unidades)
NDC - NÚMERO DE CABEÇAS (Unidade / Dia)
NI - NÚMERO DE INDIVÍDUOS
NJ - NÚMERO DE JAZIGOS
NL - NÚMERO DE LEITOS (Unidade)
NP - NÚMERO DE PESSOAS (Unidade)
NSA - NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
NUH - NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS (Unidade)
NV - NÚMERO VEÍCULOS/ EMBARCAÇÕES/ AERONAVES (Unidade)
P - POTÊNCIA (Kw)
PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (Unidade)

ANEXO III - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR/DEGRADADOR DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

PK - POTÊNCIA (KVA)
T - TENSÃO (kV)
UH - UNIDADE HABITACIONAL (Unidade)
V - VOLUME (m ³)
VC - VOLUME CONSUMIDO (m ³ /tora/ dia)
VCA - VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/APARAS ESOBRAS/APROVEITAMENTO (m ³ /ano)
VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)
VCM - VOLUME CAPTADO (m ³ /dia)
VCR - VOLUME DE CRÉDITO DE REPOSIÇÃO (m ³)
VD - VOLUME DE DILUIÇÃO (m ³ / h)
VL - VOLUME DE LÂMINAS (m ³ / dia)
VM - VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m ³)
VMC - VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m ³)
VMM - VOLUME DE MATERIAL MENSAL (m ³ /mês)
VMS - VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m ³ / dia)
VPA - VOLUME PRODUZIDO ANUAL SERRADO, LAMINADO/FAQUEADO (m ³ /ano)
VPC - VOLUME PRODUZIDO/CONSUMIDO (m ³ /dia)
VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)
VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
VPM - VOLUME DE PRODUCAO (m ³ / mês)
VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)
VPTA - VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)
VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia)
VPTM - VOLUME DE PRODUCAO (t / mês)
VR - VOLUME REMEDIADO (t)
VRD - VOLUME DE REFEIÇÃO PRODUZIDA POR DIA
VRM - VOLUME DE RESÍDUO DE MADEIRA (m ³ / dia)
VSP - VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO (m / s)
VT - VOLUME TRANSPORTADO (m ³)
VTD - VOLUME TRATADO (m ³ /dia)

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR DA
RESOLUÇÃO COEMA 162 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANEXO IV - 35 tipologias de impacto local (todos os portes/tamanhos)
PRÁTICAS E INSUMOS AGRÍCOLAS
Aquisição de aerador
Aquisição de animais (cria, recria e engorda)
Aquisição de arame liso e farpado
Aquisição de aves, peixes e alevinos
Aquisição de calcário
Aquisição de defensivos agrícolas e herbicidas, outros insumos
Aquisição de equipamentos de irrigação e inseminação
Aquisição de freezer e câmara fria
Aquisição de gaiolas e balanças
Aquisição de incubadoras e insumos
Aquisição de insumos para apicultura (cera, caixa, EPI's, entre outros)
Aquisição de kit de inseminação (doses de sêmen, nitrogênio, cortador, paletas, luvas e outros)
Aquisição de mudas florestais e frutíferas
Aquisição de mudas florestais e frutíferas
Aquisição de ração, sal mineral, vacinas, medicamentos, vermífugos e similares
Aquisição de redes, tarrafas e outros implementos de piscicultura
Aquisição de sementes
Aquisição de veículos utilitários, tronco, balança, cochos móveis
Aração, gradagem, adubação, correção de solo
Atividade extrativista: óleos, essências, látex, resina, seiva, folhas, raízes, frutos, flores, sementes, cipós, mudas, gemas e cascas
Bebedouros

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL Nº 5.174 DE 30 DE NOVEMBRO 2021.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES AO LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ACORDO COM OS LIMITES AO LICENCIAMENTO LOCAL E GRAU POLUIDOR DA RESOLUÇÃO COEMA 162 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Cobertura de casa, estábulos, currais e outros
Cochos cobertos
Construção de tulhas e galpões
Construção e reforma de cerca de arame, cercas vivas, reforma de curral
Custeio agrícola e pecuário
Enleiramento
Instalações elétricas
Nivelamento de solo e curva de nível
Poda de árvores
Reforma de estábulo, aviários e apiários
Reforma de pocilgas
Reforma de aprisco
Roço
Semeadura, tratos culturais
Todas as atividades de Agricultura Familiar previstas no Art. 3º da Lei Federal 11.326/2006 e no Art. 52 do Código Florestal - Lei Federal 12.651/2012.

